



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0055865-40.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Michelle Bezerra de Araújo

ADVOGADA : Layla Milena Chavez de S. Porto, OAB-PB 15.217

EMBARGADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB-PB 211.648-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DA AUTORA PELO BANCO/RÉU INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SACAR VALORES DURANTE FÉRIAS DA FAMÍLIA EM ESTADO DIVERSO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.

- O Acórdão deu provimento parcial ao Apelo, reformando a Decisão objurgada para condenar o Promovido a pagar à Promovente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Entretanto, não se pronunciou em relação aos honorários de sucumbência recursais.

- Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPD, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 154.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 140/142) interpostos por MICHELLE BEZERRA DE ARAÚJO, aduzindo que o Acórdão de fls. 136/138v foi omissivo ao não se pronunciar acerca dos honorários de sucumbência recursais, por ocasião da reforma parcial da Sentença.

Contrarrazões – fls. 146/148.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Sua finalidade é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A irresignação da Embargante é quanto à supressão no *Decisum* acerca dos honorários de sucumbência recursais, por ocasião da reforma parcial da Sentença.

Pois bem, assiste razão a Embargante.

Com efeito, a pretensão recursal da Autora foi acolhida, em parte, para condenar o Promovido a pagar à Promovente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. No entanto, o Acórdão vergastado deixou de majorar os honorários recursais, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho

adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Destarte, uma vez dado provimento parcial ao Recurso da Autora sem a correspondente majoração dos honorários sucumbenciais, resta configurada a omissão do julgado, autorizando-se a sua respectiva integração, conforme art. 1.023, CPC/15.

A esse respeito, procedendo-se ao saneamento de tal defeito, faz-se essencial a atribuição de efeitos infringentes ao Recurso, para o fim de adequar os honorários estipulados na Sentença, na órbita dos R\$ 1.000,00 (mil reais), majorando-os para a faixa dos R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), porquanto adequada ao caso em desate.

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para integrar o Acórdão impugnado, majorando, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais recursais à alçada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

